

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

**O PAPEL DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO SISTEMA MULTIPORTAS DE
ACESSO À JUSTIÇA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15.**

Autor: Rafael Leão Silva

Orientador: Leonio José Alves da Silva

Recife, 2018.

Rafael Leão Silva

**O PAPEL DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO SISTEMA MULTIPORTAS DE
ACESSO À JUSTIÇA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15**

**Monografia apresentada como Trabalho de
Conclusão do Curso de Bacharelado em
Direito pela UFPE.**

**Área de Conhecimento: Direito Processual
Civil, Acesso à Justiça**

Recife, 2018

Rafael Leão Silva

O papel da mediação e da conciliação no sistema multiportas de acesso à justiça após a vigência da lei 13.105/15.

Monografia Final de Curso

Para Obtenção do Título de Bacharel em Direito

Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR

Data de Aprovação:

Prof.

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTOS

Há cinco anos decidi sair do Rio de Janeiro para morar no Recife, cidade que me encantou com sua cultura, sua beleza, suas ideias. Apaixonei-me fortemente pelo cinema, pela música, pela comida, pelas pessoas e tive que vir aqui ver tudo de perto.

Com esta monografia, concluo simbolicamente minha jornada e tudo que vivi tão intensamente. Como diz Álvaro de Campos, “nunca voltarei, nunca voltarei porque nunca se volta. O lugar a que se volta é sempre outro” e eu mesmo, depois-agora, já sou outro.

Agradeço primeiramente à minha mãe que tanto amo e que sempre me deu forças e apoio em ser. Simplesmente ser quem quero e amar a liberdade de poder sê-lo. A meu pai e à minha avó a quem dedico minha conclusão de curso.

A meus amigos queridos, que estão espalhados por aí e concentrados aqui no peito, em especial a Kath, Lari e Mila, que foram meu porto seguro e minha família nestes tempos e fonte de inesquecível alegria. Aos amores, seus abalos e êxtases.

Finalmente, agradeço aos professores Daniel Meira, Leonio Alves e Liana Cirne, que além de terem colaborado na elaboração deste trabalho, têm atuações admiráveis que transbordam as fronteiras da FDR.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso insere-se na esfera do Direito Processual Civil. Busca-se retratar como o sistema judiciário tem se comportado após a reforma legislativa que instituiu o sistema multiportas de acesso à justiça e analisar os institutos da mediação e conciliação, principalmente com a introdução, em nosso ordenamento, da Resolução 125 do CNJ, do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de Mediação. Objetiva-se apresentar a situação do judiciário brasileiro, afim de compreender as limitações de sua eficiência; examinar como as normas introduzidas regulam os meios consensuais de resolução de conflito; analisar a participação da mediação neste contexto e os obstáculos a serem superados para a efetivação da Política de resolução Adequada de Conflitos. Para tal, utilizaram-se publicações científicas recentes sobre a temática, o Relatório Índice de Confiança na Justiça no Brasil, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas; o Relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça; e o Relatório de Produtividade Acumulada do Tribunal de Justiça de Pernambuco, todos relativos a 2016, ano em que se inicia a vigência da Lei 13.105/15.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; Mediação; Conciliação; Sistema Multiportas de Acesso à Justiça; Direito Processual Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO:	7
1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA	9
1.1 A crise do judiciário	9
1.2 O sistema multiportas de acesso à justiça	12
2. OS MEIOS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS .	15
2.1 Evolução histórica da introdução dos meios de resolução consensual de conflitos no brasil	15
2.2 A mediação	16
2.3 A conciliação	18
3. ANÁLISE DAS PRINCIPAIS NORMAS QUE TANGEM O SISTEMA MULTIPORTAS, A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO	19
3.1 Resolução CNJ 125	19
3.2 Novo Código De Processo Civil (LEI 13.105/2015).....	26
3.3 Lei da Mediação (LEI 13.140/2015)	32
3.4 PEC 108/2015.....	34
4. ANÁLISE DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO NOVO CONTEXTO NORMATIVO	35
4.1 A participação da mediação e conciliação na resolução de conflitos	35
4.2 Obstáculos ao uso dos métodos consensuais de resolução de conflito.	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO:

O trabalho de conclusão de curso ora apresentado propõe-se a fazer uma análise dos institutos de resolução consensual de conflito, mediação e conciliação, cuja relevância foi ressaltada pelo Código de Processo Civil que passou a vigorar a partir de 18 de março de 2016, com a Lei 13.105/15.

A ampla garantia de direitos abarcada pela Constituição de 1988 e pela legislação infraconstitucional, que em nosso ordenamento jurídico trata de uma vasta gama de assuntos, configurando o que chamamos de judicialização da vida, é acompanhada de um sistema judicial que não suporta a profusão de demandas que acometem o judiciário.

Esta judicialização da vida soma-se ao grau de confiança que atribuem os cidadãos ao judiciário em relação às demais instituições enquanto solucionador de conflitos e proporcionador de justiça. Concomitantemente,

a crescente sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos e a burocratização da justiça trazem relevantes limitações ao exercício da função jurisdicional do Poder Judiciário e acabam por incentivar a litigiosidade latente, que pode explodir em conflitos sociais. Esse fenômeno vem sendo denominado pela doutrina de “crise do processo civil” (BASÍLIO; MUNIZ apud ALMEIDA).

A forma de lidar com os conflitos necessita, pois, ser repensada para melhor atingir a finalidade última da Justiça, a pacificação social, tanto para que se encontre soluções mais efetivas construídas dialogicamente pelas próprias partes como para evitar que a próprio sistema judicial sentencial caia em descrédito por sua saturação e morosidade.

Destarte, contemplou-se um sistema multiportas de acesso à justiça em que cada via complementa a outra, evitando a sobrecarga de uma. A mediação e a conciliação, cuja a audiência torna-se obrigatória como o estabelecido no art. 334 do CPC/15, destacam-se como meios de resolução, entretanto devido à cultura do litígio e ao fato do paradigma do sistema processual anterior não estar completamente superado, os institutos permanecem todavia obscuros e tendem a ser introduzidos e

reconhecidos paulatinamente. Assim, faz-se de grande importância a análise de seu andamento.

A monografia será repartida em quatro partes, a primeira tratará da contextualização do tema, apresentando a situação do judiciário brasileiro a fim de aclarar a crise do judiciário e suas principais causas. Para tal, toma-se como base o último Relatório Justiça em Números publicado pelo CNJ e a pesquisa realizada pela FGV sobre a confiança que os cidadãos têm no judiciário. A seguir fará uma análise de como se insere o sistema multiportas de acesso à justiça e os meios de resolução consensual de conflitos nesse contexto.

O segundo capítulo situa os institutos da mediação e conciliação historicamente, traçando a evolução de sua regulação e inserção no Brasil, e define-os à luz de nossa legislação.

O terceiro, por sua vez, examinará as principais alterações normativas que tangem o sistema multiportas, especialmente as trazidas pelo Código de Processo Civil, a Lei de mediação e a resolução CNJ 125, ressaltando os principais avanços na instituição da Política de Resolução Adequada de Conflitos.

Por fim, analisa-se, no quarto capítulo, a participação da mediação no novo contexto normativo brasileiro e os obstáculos a serem superados para que se efetive devidamente a política inaugurada.

A pesquisa utiliza como fonte artigos científicos e publicações recentes sobre a temática e dados e documentos dos órgãos públicos tal como do CNJ, da FGV, do CONIMA e TJPE.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

1.1 A CRISE DO JUDICIÁRIO

O sistema brasileiro adotou a solução de canalizar todos os conflitos para a decisão adjudicada, sem grande utilização dos meios alternativos à sentença. Tal quadro “tem gerado a cultura da sentença e a sobrecarga excessiva de serviços, com volume absurdo de recursos e de execução de sentença, o que tem determinado a morosidade, pouca efetividade e inadequação da tutela jurisdicional.” (GRINOVER, 2012, p. 96).

A crise da administração da justiça é fortemente influenciada “pela cultura da falta de autonomia, que eleva o judiciário à condição de via primária de resolução de conflitos, contrariando a lógica inversa que deveria preponderar, em razão do caráter secundário da jurisdição” (GORETTI, 2016, p. 77).

Todos têm, hoje, plena consciência da grave crise que afeta a nossa Justiça, em termos principalmente de *morosidade, efetividade e adequação de suas soluções*.

Estamos, mais do que nunca, convencidos de que, entre as várias causas dessa crise, que são inúmeras, uma delas é a adoção pelo nosso Judiciário, com quase exclusividade em todo o país, do método *adjudicatório* para a resolução dos conflitos a ele encaminhados, vale dizer, solução dada autoritativamente, por meio de sentença, pela autoridade estatal, que é o juiz. (WATANABE, 2012, p. 87)

O relatório Justiça em Números, elaborado pelo CNJ, aponta que no fim do ano de 2016 haviam 79,7 milhões de processos tramitando no poder Judiciário, aguardando uma solução definitiva, estando 16,4% deles suspensos, sobrestados ou aguardando situação jurídica futura. Observou-se o ingresso de 29, 4 milhões de novos processos, um aumento substancial de 5,6% em relação ao ano anterior (CNJ, 2017, p. 67).

A extensão continental do país faz com que a realidade dos tribunais seja bastante distinta, o que levou o CNJ a classificá-los por grupos que possuam características próximas, pelo seu porte, levando em consideração as despesas, o número de processos e o número de trabalhadores. O grupo de grande porte

(composto pelos tribunais de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná), o de médio porte (Pernambuco, Ceará, Goiás, Pará, Maranhão, Santa Catarina, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, e Amazonas) e o de pequeno porte (Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Tocantins, Sergipe, Rondônia, Distrito Federal, Amapá, Acre e Roraima). Nota-se que a região Sul e Sudeste, onde se concentra o maior Produto Interno Bruto, é composta basicamente por tribunais de grande porte (CNJ, 2017, p. 33). Tramitaram neste, em 2016, 60.041.247 processos baixados e pendentes, somando-se os processos da Justiça Estadual, Trabalhista e Eleitoral. Nos tribunais de médio porte tramitam 25.879.026 processos e nos de pequeno porte, 8.462.937 (CNJ, 2017, pp. 33-34).

Apesar do número de processos baixados durante o mesmo ano ser equivalente aos ingressos, 29,4 milhões, o estoque de processos cresceu 3,6%, ou seja aumentou em 2,7 milhões, isto ocorre porque podem existir ocasiões em que autos considerados já baixados, conforme a Resolução CNJ 76/2009, retornam a tramitar sem ser considerado um novo caso, como as situações em que sentenças são anuladas por outra instância, remessa e retorno dos autos por questões de competência ou devolução do processo a instâncias inferiores para aguardar julgamento em matéria de recursos repetitivos ou de repercussão geral. (CNJ, 2017, p. 67).

No ano de 2016, a cada grupo de 100.000 habitantes brasileiros, em média 12.907 ingressaram com nova ação. Considerando o volume de processos pendentes, o relatório conclui que “mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem o ingresso de novas demandas e mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 8 meses de trabalho para zerar o estoque” (CNJ, 2017, p. 67).

Outro dado relevante para ilustrar a crise que passa o sistema processual judicial é o índice de produtividade dos magistrados e dos servidores (IPM e IPS), calculados a partir da relação entre a quantidade de casos baixados e o número de magistrados e dos servidores.

Tanto o IPM quanto o IPS, ao longo da série histórica do índice de produtividade realizado pelo CNJ a partir de 2009, apresentaram um considerável aumento apesar de algumas oscilações, como a deste ano em que o IPM teve uma

queda de 1,2%, passando gradualmente o IPM de 1.590 em 2009 para 1.749, um aumento de 10%. Apesar do crescimento da produtividade a carga de trabalho segue aumentando ano a ano, no ano de 2009 a quantidade de processo por magistrado era de 5.525, hoje o número é de 6.696 processos. (CNJ, 2017, p. 72).

Outro indicador do desempenho do Poder Judiciário é a taxa de congestionamento, a qual “mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano”. Desde 2009 a taxa permaneceu em patamares altos, acima de 70%, com pequenas variações anuais (CNJ, 2017, p. 78).

O fator da morosidade é dos principais obstáculos ao efetivo acesso à justiça, segundo o relatório Justiça em Números de 2017, o tempo médio de tramitação de um processo até a sentença nas varas estaduais é de 2 anos e um mês na fase de conhecimento e 5 anos e 4 meses na fase de execução. Nas varas federais a fase de conhecimento dura em média 2 anos e a fase de execução, 6 anos e 7 meses. Nas varas de trabalho, por sua vez, as quais apresentam o índice de conciliação mais significativo, o tempo médio da fase de conhecimento é de 7 meses e a de execução, 2 anos e nove meses (CNJ, 2017, 130-132).

Importante observar que a aferição do tempo de um processo é complexa e que a média é influenciada por valores extremos e examina tipos de processo intensamente heterogêneos, enquanto há uma grande parcela de processos cujo tempo de duração é curto, como os que conduzem a uma sentença sem resolução de mérito terminativa; há aqueles que são submetidos a revisão no 2º grau de jurisdição e ainda voltam ao juízo de origem para a prolação de novas decisões. Portanto, sintetizar em um número médio a duração de um processo possui suas limitações, mas não deixam de ser um parâmetro relevante para compreender a conjuntura do judiciário (CNJ, 2017, 130).

A grande dimensão da demanda do judiciário não se traduz em efetivo acesso à justiça, tampouco na satisfação dos litigantes. A pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, publicada no relatório ICJ Brasil no 1º semestre de 2017, demonstrou que o Índice de Confiança na Justiça no Brasil é de apenas 4,5 em uma escala até 10 (FGV, 2017).

Quanto à percepção de como a Justiça presta o seu serviço em termos de respeito, confiança, rapidez na solução dos conflitos, custos, facilidade no acesso, independência política, honestidade e à capacidade para solucionar conflitos o índice é de apenas 2,8 pontos. No entanto, o índice que avalia a chance de procurar o Judiciário para solucionar o conflito é de 8,4 (FGV, 2017).

Há, portanto uma aparente contradição, ainda que os dados demonstrem a morosidade e a sobrecarga do judiciário e que a população confia e aprova pouco sua atuação, são grandes as chances de voltar-se para o processo judicial adjudicatório como primeira opção à solução de um conflito.

1.2 O SISTEMA MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de Tribunal Multiportas, criado pelo professor de direito de Harvard Frank E. A. Sander, “é uma instituição inovadora que direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes ou litigantes” (SANDER; CRESPO, 2012, p. 26), quando, pois, um litigante se apresenta com uma lide, são-lhe oferecidos diversos métodos de resolução, encaminhando-se para aquele que se mostrar mais apto a resolvê-la de modo célere, econômico e que melhor consiga satisfazer as partes de forma estável.

Na justificativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 108, de 2015, o Senador Vicentinho Alves (PR-TO) afirma que

é da cultura da sociedade brasileira o culto ao litígio, justamente pela ausência de espaços institucionais voltados à comunicação de pessoas em conflito. Nessa senda, para tornar efetivo o direito fundamental de acesso à Justiça, é preciso que o Estado fomente a utilização de meios extrajudiciais de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem (AGÊNCIA SENADO, 2018),

ou seja, o acesso à justiça só pode ser facilitado se houver a superação da cultura do litígio como via única. “Embora lentamente, a cultura do consenso começa a avançar, em contraposição à cultura do conflito. E a justiça conciliativa passa a ser vista como elemento integrante da própria política judiciária.” (GRINOVER, 2012, p. 96).

O próprio funcionamento do judiciário depende, pois, da expansão dos meios extrajudiciais e do incentivo às soluções consensuais mesmo quando já houver ingresso em juízo. Portanto, deve-se desenvolver uma estrutura em que estes espaços institucionais funcionem e criar um ordenamento que favoreça estes meios.

Essa solução é efetiva porque direciona as partes para o fórum mais apropriado para a resolução de seus conflitos, ampliando, de maneira geral, o nível de satisfação com o resultado e aumentando a probabilidade de implementação. E é funcional porque tem o potencial para liberar o Judiciário das ações que são mais apropriadas aos métodos alternativos de resolução de conflitos, mantendo no Judiciário apenas as ações que exigem processo público. (CRESPO, 2012, p. 81)

O Tribunal Multiportas pode contribuir para inserir a população sem voz ativa, que pouco tem oportunidade de participar do desenrolar do processo, no centro das ações. A falta de interação, dentro e fora do tribunal, acaba por gerar mais conflitos e exclusão, o que ressalta o potencial dos métodos alternativos, que ensejam a integração dos que foram destituídos de emitir devidamente sua opinião. (SANDER; CRESPO, 2012).

Tribunal Multiportas poderia proporcionar aos cidadãos a oportunidade de exercer a participação, escolhendo o processo de resolução de conflitos, experimentando uma forma diferente de resolução de conflitos, e dispondo de novas opções — além das salas de audiências e das medidas de coerção dos tribunais como principais mecanismos para a resolução dos conflitos (SANDER; CRESPO, 2012, p. 30).

Sanders busca observar, desde 1976, cada um dos diferentes processos, e que porta seria mais adequada para cada conflito, alerta, entretanto, que não é tarefa simples. Argumenta que o Tribunal Multiportas deve estar ligado aos tribunais, pois ali se concentram as lides, mas que poderiam estar bem separados (SANDER; CRESPO, 2012).

Os advogados possuem grande papel na propagação das diferentes formas de resolução e têm o dever ético de avaliá-las junto ao cliente, oferecendo-as como opção, o que leva a um exame mais detalhado das possibilidades. Para tal, os advogados devem ter conhecimento sobre os métodos (SANDER; CRESPO, 2012),

logo, a inclusão do tema no currículo, em concursos e nos cursos de formação revela-se de grande importância para a efetivação do Sistema Multiportas.

Outro ponto é que, segundo Sander, “Trata-se de um conceito bastante flexível, mas não basta adotá-lo e transportá-lo para outro lugar, porque o clima e o contexto podem ser muito diferentes. Portanto, é preciso adaptar o conceito ao lugar.” (SANDER; CRESPO, 2012, p. 36), a experiência brasileira deve, pois, adaptar o modelo às suas próprias peculiaridades para desenvolver um sistema eficiente.

2. OS MEIOS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTRODUÇÃO DOS MEIOS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO BRASIL

Os conflitos são fatos intrínsecos à sociedade, isto exige e torna social e juridicamente relevante que se desenvolvam formas de lidar com o conflito retornando à situação de paz. O estudo e o aperfeiçoamento das técnicas de métodos de resolução para além das saturadas práticas processuais de administração de conflitos em juízo, como as consensuais, converte-se em uma necessidade (GORETTI, 2016).

Os meios consensuais de resolução de conflitos, historicamente, têm longa presença no ordenamento brasileiro, a Constituição Imperial de 1824 previa a obrigatoriedade da prévia tentativa de conciliação para efetuar o acesso à justiça, conforme o art. 162 que condicionava o início do processo ao meio de reconciliação (WATANABE, 2012).

A Lei de 29 de novembro de 1832, por sua vez, dispunha que “pode intentar-se a conciliação perante qualquer juiz de paz, onde o réu for encontrado, ainda que não seja a freguesia do seu domicílio”. A prática conciliatória, no entanto, foi perdendo a força em nosso país (WATANABE, 2012).

No início da vigência do CPC de 1973 a tentativa de conciliação era opcional, podendo o juiz da causa decidir por sua conveniência. A partir de 1995, passou a ser obrigatório no processo sumário e o art. 331 passou a determinar a realização de audiência preliminar nas causas cujo direito permitissem transação, entretanto ainda permanecia a mentalidade formalista dos operadores de direito, relativizando sua obrigatoriedade e direcionando-se diretamente para a busca da solução sentenciada. (WATANABE, 2012).

A utilização obrigatória e mais intensa da conciliação passa a ocorrer com a instituição dos juzados especiais de pequenas causas, em 1984, pela Lei no 7.244, que no art. 2º deixou expressamente estabelecido que “o processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade,

buscando sempre que possível a conciliação”. Esse dispositivo foi reproduzido no art. 2o da Lei no 9.099/95, com acréscimo apenas da expressão “ou a transação” (WATANABE, 2012, p. 91).

Da Lei 9.307/96 decorre a criação de centros de arbitragem, que, por sua vez abriram-se à mediação, impulsionando sua iniciativa, assim como a atuação de mediadores independentes. Outrossim, cursos de capacitação foram organizados pelos órgãos públicos e instituições particulares e os denominados métodos alternativos foram inclusos nos currículos (GRINOVER, 2012).

Ao constatar que a mera reforma de simplificação processual não era suficiente para amenizar os efeitos da crise de efetividade do processo, a atuação do Estado na propagação dos meios adequados de resolução de conflito se intensifica a partir do século XXI, e passa a promover ações de incentivo, como o amadurecimento do debate legislativo em torno da mediação; o aumento da participação dos poderes executivos municipais e estaduais na capacitação de mediadores; o incentivo às práticas conciliatórias em qualquer tempo e grau de jurisdição e a realização de mutirões promovidos pelos tribunais (GORETTI, 2016, p. 79-80).

A partir da Resolução CNJ, busca-se firmar o sistema multiportas de acesso à justiça, inaugurando a política a qual seguirá o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de mediação, analisadas a seguir no capítulo terceiro desta monografia.

2.2 A MEDIAÇÃO

A mediação pode ser definida como um método que utiliza o diálogo para buscar a solução para um conflito em que o mediador escolhido ou aceito, tem capacidade e habilidade para conduzir e facilitar o processo. Este terceiro deverá primeiramente apresentar e explicar a técnica e firmar os compromissos iniciais da mediação, seguindo das narrativas alternadas dos mediandos sobre o litígio em questão. (VASCONCELOS, 2016, p. 60).

O mediador ouvirá ativamente as versões, realizando uma recontextualização e um resumo do ocorrido com a finalidade de promover a compreensão das vivências sentimentais e materiais em disputa, buscando interesses comuns para que se possibilite a conversão do antagonismo entre as partes em entendimento sobre as

possíveis alternativas de um acordo, que, por estar calcado no consenso, e não na imposição, será mais consistente (VASCONCELOS, 2016, p. 60).

Há uma multiplicidade de modelos de mediação, como a tradicional de Harvard (facilitativa), que resulta dos conceitos da negociação baseada em princípios; a mediação avaliativa (conciliação); a transformativa; e a narrativa. A condução para um dos modelos dependerá do tipo de conflito e de relação em questão. Enquanto a facilitativa e a conciliação focam no problema concreto e no acordo, as duas últimas focam na transformação do padrão relacional e na recontextualização das vivências. Importante ressaltar que não são estanque e podem ser adaptados e alterados conforme exigirem as circunstâncias (VASCONCELOS, 2016, p. 61).

As mediações direcionadas à relação obtêm melhores resultados nos conflitos entre pessoas que mantêm relações permanentes ou continuadas. A sua natureza transformadora supõe uma mudança de atitude em relação ao conflito. Em vez de se acomodar a contradição para a obtenção de um acordo, busca-se capacitar os mediandos em suas narrativas, identificar as expectativas, os reais interesses, necessidades, construir o reconhecimento, verificar as opções e levantar os dados de realidade, com vistas, primeiramente à transformação do conflito ou restauração da relação e, só depois, à construção de algum acordo (VASCONCELOS, 2016, p. 62).

A mediação voltada para a relação, e em consonância com o art. 165 do CPC/2015, terá, pois, prioridade em relação aos outros métodos em conflitos cujo o vínculo entre as partes é anterior ao conflito e tende a permanecer, como os familiares, os escolares, comunitários, coabitantes ou de vizinhança.

É recorrente que as partes não tenham nítida compreensão de seus reais interesses, apegando-se a ressentimentos e impressões e desejos iniciais, tendendo a uma percepção simplista, à polêmica e ao jogo emocional. O mediador estimulará a narrativa dos mediandos sob suas próprias perspectivas do conflito, mas evitando a polêmica e o conformismo, o que colabora com a conscientização dos próprios interesses e das necessidades comuns, de modo a criar um contexto em que seja possível compatibilizá-los (VASCONCELOS, 2016, p. 64).

O diálogo é facilitado pelos mediadores baseando-se em um “complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos especialmente da

comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia, do direito e da teoria dos sistemas” (VASCONCELOS, 2016, p. 61), fazendo-se uso de diversas técnicas como a escuta ativa, tanto por parte dos mediadores quanto dos mediandos; das perguntas circulares, em que das falas e gestos dos mediandos extraem-se informações que conduzirão perguntas no sentido de recontextualizar o conflito e identificar os reais interesses; e a atitude de acolhimento, que envolve tanto o comportamento do mediador quanto o próprio ambiente das audiências (VASCONCELOS, 2016, p. 64).

2.3 A CONCILIAÇÃO

A conciliação, como já mencionado anteriormente, é considerada uma variante da mediação. Sua aplicação é priorizada em situações cujo vínculo anterior é ausente, como nas situações de consumo eventual e outras relações causais em que inexistente a pretensão da continuidade de um relacionamento. O foco principal é alcançar um equilíbrio entre as pretensões e interesses materiais ou questões jurídicas (VASCONCELOS, 2016, p. 64).

O procedimento conciliatório em geral é mais célere que o da mediação transformativa por ser seu objetivo mais direto e específico, a obtenção do acordo. Diferentemente do mediador, o conciliador atua em uma posição hierárquica ascendente em relação aos mediandos, pois toma atitudes de iniciativa e sugere soluções visando a conciliação (VASCONCELOS, 2016, p. 65).

3. ANÁLISE DAS PRINCIPAIS NORMAS QUE TANGEM O SISTEMA MULTIPORTAS, A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO

3.1 RESOLUÇÃO CNJ 125

A Resolução nº 125, de novembro de 2010, alterada por duas emendas, em 2013 e 2016 (GORETTI, 2016, p. 190), se propõe a instituir “uma Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar à todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, como expressa o seu art. 1º.

O documento registra nas considerações iniciais a preocupação por parte da Administração do Poder Judiciário com o acesso à justiça de forma ampla, direcionada a uma ordem jurídica justa (CABRAL, 2012, p. 77).

Ressalta ainda que a política de resolução de conflitos não deve limitar-se aos meios adjudicatórios, mas ofertar outros mecanismos de solução, em especial os consensuais (CABRAL, 2012, p. 77),

considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças (CNJ, 2010).

Ainda em suas considerações preliminares frisa a necessidade do constante incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos dos meios consensuais de resolução de conflito, assim como a organização e uniformização dos serviços de mediação e conciliação para assegurar uma boa execução da política pública, sem deixar de levar em conta as particularidades de cada segmento da justiça (CNJ, 2010).

Por fim considera

que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria. (CNJ, 2010),

o que indica a superação do paradigma do sistema de justiça centrado na sentença e na lógica do processamento de lides, dando lugar ao sistema multiportas de acesso à justiça que emprega diversos métodos e técnicas na gestão dos conflitos (GORETTI, 2016, p. 192).

O art. 2º da Resolução estabelece três diretrizes para cumprir a proposta de estatuir a política de tratamento adequado dos conflitos, (1) a centralização das estruturas judiciárias; (2) adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; e (3) acompanhamento estatístico específico, elas visam a qualidade do serviço prestado e a disseminação da cultura da pacificação social (GORETTI, 2016, p. 196).

No mesmo sentido, com vista na execução das diretrizes, o texto abre, em seu art. 3º, a possibilidade que sejam firmadas parcerias com entidades públicas e privadas para ofertarem estes serviços (CABRAL, 2012, p. 77). Com a Emenda nº 2 de 2016 passou-se a explicitar que estas cooperações podem ser realizadas especialmente na captação e credenciamento de mediadores e conciliadores e na realização de mediações e conciliações. Atribuições que, levando em consideração a atual insuficiência dos Cejuscs e quadro de profissionais capacitados para mediar, dificilmente seriam devidamente consagradas sem colaboração (GORETTI, 2016, p. 197).

No capítulo II são detalhadas as atribuições do CNJ na implementação desta política, determinando primeiramente a organização de um programa que envolva uma “rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino” (art. 5º), reforçando a necessidade de conjugar os esforços de atores diversos. Ressalta-se o papel das entidades de ensino jurídico, local onde se formam os profissionais do Direito, no rompimento com o paradigma cultural da cultura do litígio e na introdução ao exercício adequado às práticas consensuais visadas (GORETTI, 2016, p. 197).

O art. 6º traz um rol das atribuições do CNJ, entre elas: “providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento”; incentivar a “criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas

de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento” ; “criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos”; “criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil”; e monitorar a instalação de Cejucs, “orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução” (CNJ, 2010).

O artigo revela o reconhecimento da necessidade de inserir os meios consensuais de resolução de conflito na formação e na cultura de todos os participantes do Poder Judiciário, desde a graduação à magistratura e que esta mudança de paradigma não se dará com a simples existência de regulamentação, mas necessita de ações positivas para se efetivar, como a consideração das atividades mediadoras no critério de promoção de juízes.

Vai ao encontro dessa mudança de cultura a valorização dos profissionais encarregados pela mediação, ao prever a criação de parâmetros de remuneração. É imprescindível que a execução da Política não se baseie apenas no voluntariado para se sustentar. O trabalho voluntário deve ser incentivado, mas a Resolução reconhece a importância do pagamento pelos serviços. Isto evidencia, por conseguinte, a necessidade de alocar recursos voltadas para esta remuneração (GORETTI, 2016, p. 201).

Também merece destaque a previsão da criação de um sistema digitalizado com vista na expansão da aplicação dos métodos consensuais, principalmente em um contexto em que o acesso à internet e o ambiente virtual se expandem e ensejam o abrandamento de algumas barreiras ao acesso à justiça. O uso da tecnologia no Poder Judiciário pode trazer para as partes comodidade e celeridade, principalmente quando a distância dos Cejuscs é um obstáculo. Sua aplicação, entretanto, deve ser usada com reserva, principalmente em relação à mediação, pela consagração de escopos essenciais à atividade que exige idealmente encontros presenciais (GORETTI, 2016, p. 201).

Em que pese o extenso rol de atribuições, previstas nos 12 incisos do art. 6º, o fato de as diretrizes não serem objetivamente traçadas acaba por esvaziar, de certa maneira, encaminhamentos práticos. “Isso significa que o ato de publicação da

Política Pública instituída pela Resolução, por si só, é insuficiente para conferir aplicação prática aos preceitos estabelecidos por ela” (GORETTI, 2016, p. 199).

No terceiro capítulo a Resolução regulamenta as atribuições dos tribunais, aos quais compete a execução das diretrizes. A eles cabe criar Núcleos Permanentes de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; formar e atualizar mediadores e conciliadores; e formar um banco de dados com informações sobre os serviços realizados (CABRAL, 2012, p.78).

Os Núcleos Permanentes de Conflitos deverão ser coordenados por magistrados e compostos preferencialmente por servidores atuantes na área, os quais se encarregarão, conforme o art. 7^a, dentre outras, as atribuições de: promover interlocução e parcerias com outros tribunais, instituições de ensino, entidades públicas e privadas; instalar os Cejuscs; incentivar ou promover a capacitação, atualização e treinamento permanente dos magistrados, servidores e mediadores; criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores; e regulamentar sua remuneração. O artigo também faculta a possibilidade de estimular programas de mediação comunitária, contanto que não se confunda com o próprio Cejusc (GORETTI, 2016, pp. 202-203).

Os Cejuscs, segundo o art. 8^o, correspondem às unidades onde preferencialmente realizar-se-ão as audiências de conciliação e mediação (CNJ, 2010). O CNJ orienta que devem buscar o espaço físico adequado, contendo setor pré-processual, processual e de cidadania, preferencialmente em local próximo ao fórum. Para sua divulgação indica-se fazer contato com a mídia local (CNJ, 2015, pp. 15-16).

Para melhor atender os objetivos da Resolução, além do fator quantitativo, a instalação dos Cejuscs deve ser descentralizada, para que se possa atender de igual forma a demanda de diferentes regiões (GORETTI, 2016, p.206). A indicação é que nos tribunais de justiça, os Centros sejam instalados onde haja dois Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar a audiência, podendo instalar Centros Regionais enquanto isso não for possível. Quando, entretanto, não houver Cejusc instalado o art. 8^o, §3^o, prevê a possibilidade da implantação do procedimento de Conciliação e Mediação itinerante (CNJ, 2010).

A Emenda nº 2, de 8 de março de 2016, acrescentou à Resolução as seções III-A e III-B que tratam respectivamente dos fóruns de coordenadores dos núcleos e das câmaras privadas de conciliação e mediação.

O texto estabelece que o presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais deve indicar um coordenador, magistrado, para atuar no Núcleo e representar o tribunal nos fóruns, os quais reunir-se-ão por segmento da justiça e elaborarão enunciados que integrarão a Resolução com efeito vinculativo restrito ao respectivo segmento, se aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania (GORETTI, 2016, pp. 203-204).

A possibilidade de complementar a Resolução 125 do CNJ levando em consideração as particularidades de cada segmento da justiça apontadas pelos fóruns está em consonância com a afirmação de Sander, para quem não basta adotar o sistema multiportas transportando-o universalmente, pois o contexto será diferente e terá de adaptar o conceito ao lugar (SANDER; CRESPO, 2012, p. 36). Em um país cuja dimensão é continental, e que as diferenças regionais são muitas isto deve ser realçado.

Quanto às câmaras privadas de conciliação e mediação, determina o art. 12-C que para atuarem em processos judiciais deverão estar cadastradas no tribunal respectivo ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores e ficam sujeitas à Resolução e à avaliação prevista no art. 8º, § 9º. Em âmbito pré-processual, por sua vez, o cadastro é facultativo (CNJ, 2010). Desta forma, submetem-se as câmaras privadas aos rigores e ao controle do CNJ, buscando um padrão de excelência das atividades mediadoras, sem que se restrinja a escolha dos mediandos, que podem optar pelas câmaras que melhor lhe aprouverem.

A atuação dos tribunais face os mediadores e conciliadores nos Centros e em todos os órgãos judiciais está regulada na Seção III. Todos deverão estar devidamente capacitados, e as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ deverão ser observadas nos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento, à qual se submeterá permanentemente. Além disto, ficam sujeitos à avaliação do público e ao código de ética estabelecido nesta Resolução (CNJ, 2010). Mais uma vez reforça-se a importância da qualificação dos profissionais na eficiência do sistema multiportas de acesso à justiça.

A conduta dos mediadores e conciliadores deve ser regida pelos princípios estatuídos pelo art. 1º do Código de Ética, quais sejam:

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito (CNJ, 2010).

O caráter confidencial do procedimento faz com que os mediandos sintam confiança em expressar os reais pensamentos sem que incorra em eventual prejuízo em âmbito judicial e revelar sua intimidade sem que essas informações sejam compartilhadas. Em razão da importância do princípio na boa aplicação dos meios consensuais de resolução de conflito, mediadores e conciliadores podem ser responsabilizados civilmente por perdas e danos se faltar no compromisso com o sigilo devendo isto ser frisado no momento da mediação ou conciliação. No mesmo sentido, a confidencialidade pode estar contida expressamente como parte do acordo (GORETTI, 2016, p. 210).

Apesar de não contidos no art. 1º do Código de ética, são considerados princípios fundamentais implícitos à Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário: (1) a voluntariedade, que compreende a liberdade das partes de participar ou interromper o processo e o poder de escolher ou aceitar um mediador; (2) a autoridade das partes, que confere o poder último dos mediandos em definir a decisão sobre o conflito, ou seja, de decidir em conjunto o resultado do processo e os termos do acordo, garantindo-lhes o protagonismo; (3) não adversariedade, que compreende a ideia de colaboração entre as partes, reforçando que a o sucesso do acordo dar-se-á com a satisfação de ambos em um resultado construído dialogicamente; (4) a informalidade, que facilitará o diálogo; (5) a flexibilidade, que desvincula o processo de mediação de normas rígidas em prol da ampliação de aplicabilidade sobre conflitos de naturezas distintas, adaptando-o de acordo com as exigências e o nível de complexidade do caso concreto. Importante frisar que esta flexibilização do procedimento não se traduz em uma ausência de parâmetros técnicos e de condução para seu desenvolvimento, pois haverá uma base metodológica e uma razão concreta para que o procedimento seja adaptado ao caso (GORETTI, 2016, pp. 212-214).

Além dos princípios o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais estabelece, em seu art. 2º, cinco regras que devem reger a conduta dos profissionais. (1) O dever de esclarecer às partes sobre como o método será desenvolvido e seus princípios, em sintonia com o princípio da decisão informada; (2) de respeitar os diferentes pontos de vista sobre o conflito, garantindo às partes sua liberdade de tomada decisão sem qualquer constrangimento, conferindo aplicação aos princípios de autoridade das partes e voluntariedade; (3) a ausência de obrigação

de resultado; (4) a desvinculação da profissão de origem, dedicando-se à mediação somente, sem intervir como eventual advogado, psicólogo, devendo ser encaminhado se necessário o auxílio a outro profissional; (5) o dever de assegurar que o acordo foi devidamente compreendido pelos envolvidos e que suas disposições sejam exequíveis, comprometendo-se a cumpri-las (GORETTI, 2016, pp. 214-215).

Em suas últimas disposições a Resolução determina a criação e manutenção de um banco de dados sobre a atuação dos Cejucs por parte dos tribunais, cabendo ao CNJ compilá-las e a criação do Portal da Conciliação, disponibilizado no site do CNJ, o qual conterà publicações, relatórios, fórum de discussão e divulgação de projetos, práticas e estudos sobre o tema (CNJ, 2010).

3.2 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015)

A mudança mais representativa trazida pelo Novo Código é a realização da audiência de conciliação ou mediação antes da apresentação da defesa e formação da lide, a qual se tornou obrigatória com a determinação do art. 334. Não sendo caso de improcedência liminar do pedido e cumprindo os requisitos essenciais da petição inicial, designar-se-á a audiência com antecedência mínima de 30 dias, e o réu deve ser citado com antecedência mínima de 20 dias (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 173).

A medida faz parte de uma mudança de política na administração da justiça, acompanhando a tendência mundial de introduzir e estimular cada vez mais a utilização dos chamados meios alternativos de resolução de conflitos no procedimento comum, invertendo a primazia que gozava a solução judicial adversarial, que passou a representar uma *ultima ratio* na composição de litígios (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 173).

A realização da audiência de conciliação não se tornou completamente obrigatória, mas à medida que para a dispensa da audiência é necessária a manifesta recusa de todas as partes, inclusive em eventual litisconsórcio, a obrigatoriedade de comparecimento é quase incondicional (VASCONCELOS, 2016, p. 110). Além disso, como determina o art. 334, §8,

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

A reforma no procedimento se mostra em consonância com o art. 3º, § 2º, contida no capítulo sobre as normas fundamentais do processo civil, que estabelece que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 173), tal artigo não possui correspondência no CPC de 1973 (FUX, 2016).

No parágrafo 3º do mesmo artigo, por sua vez, enquanto o código de 2015 determina que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos, e membros do ministério público, inclusive no curso do processo judicial” o antigo código se limitava, em seu art. 125, a prever que ao juiz compete “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes” (FUX, 2016), nota-se pois um avanço legislativo no sentido de estimular os meios consensuais.

Os artigos seguintes do texto legal consagram princípios que, apesar de não se direcionarem especificamente para os meios consensuais, favorecem sua ampliação. O art. 4º, o princípio da razoável duração do processo, o art. 5º o da boa-fé e o 6º o princípio da cooperação (VASCONCELOS, 2016, p. 92).

O Código de 73, de certa forma já contemplava os mesmos princípios, mas de forma esparsa e sem estender a todos os sujeitos do processo o dever cooperar, agir com boa-fé e promover a celeridade para a solução justa e efetiva. O fato de encontrá-los de forma concentrada e no capítulo das normas fundamentais aponta para uma reformulação do sistema judicial enquanto solucionador de conflitos que prioriza o meio mais simples, econômico, em sentido amplo, célere e colaborativo (FUX, 2016, p. 322).

Em seu art. 90, o CPC/15 dispõe sobre incentivos econômicos à composição:

Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

É possível observar que quanto mais rapidamente se forma a transação maior será o benefício, podendo levar à dispensa do pagamento de custas e mesmo à redução dos honorários. Tornando o litígio mais custoso que a resolução consensual, favorecendo-a (VASCONCELOS, 2016, p. 94).

Os acordos firmados em sede de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, segundo o art. 515, II e III, terão qualidade de título executivo após a homologação do juiz (VASCONCELOS, 2016, p. 112).

A participação do juiz na promoção das soluções consensuais se faz presente em diversas disposições. No art. 139, V, o juiz é incumbido de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. Em relação ao artigo correspondente do antigo Código, este não previa a preferência do uso dos profissionais capacitados para a realização da mediação e conciliação. O CPC/15, não veda a promoção da negociação direta pelo juiz, mas recomenda o auxílio daqueles que possuem a devida habilidade, por se dedicarem a esta atividade, ampliando a possibilidade de êxito. Destarte, o art. 359 determina que o juiz tentará conciliar as partes ainda que já empregados os métodos de solução consensual de conflitos (VASCONCELOS, 2016, p. 95).

Sobre o impedimento e suspeição dos mediadores e conciliadores, enquanto auxiliares da Justiça, art. 149, aplicam-se os mesmos motivos elencados nos artigos 144 e 145, que versam sobre o juiz. O CPC/15 traz, porém, peculiaridades específicas e sem correspondência com o antigo Código. A alegação de impedimento e suspeição

produzirá efeito imediato, realizando-se sua substituição, além disto, há impedimento de um ano de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes, conforme os arts. 170, 171 e 172 (VASCONCELOS, 2016, p. 97-99).

No capítulo do CPC dedicado aos auxiliares da justiça, inaugurou-se uma seção exclusivamente dedicada aos mediadores e conciliadores judiciais, sem correspondente no CPC de 1973 (FUX, 2016, p. 166). O art. 165 determina a criação e organização pelos tribunais de centros judiciários de solução de conflitos, Cejucs, responsáveis pelas realizações das audiências e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar e estimular a autocomposição.

Nos §§ 2º e 3º são apresentados critérios a serem ponderados na distribuição dos casos, indicando ao conciliador preferencialmente os casos em que não houver vínculo anterior entre as partes e ao mediador quando houver. Enquanto ao conciliador é aberta a possibilidade de sugestão de soluções para o conflito, é vedado ao mediador, o qual deverá apenas auxiliar aos interessados “a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.” (VASCONCELOS, 2016, pp. 100-101).

Sobre a seção que se dedica aos métodos consensuais, o art. 175 esclarece que os dispositivos aí presentes não excluem e não se confundem com a mediação extrajudicial, que poderá ser regulada por meio de lei específica. Preocupou-se em validar os métodos compositivos que residem no plano das relações privadas sem que necessariamente estejam vinculados às disposições. Quando, entretanto, as câmaras extrajudiciais estiverem credenciadas pelo tribunal para a capacitação profissional ou administração de mediação e conciliação judicial, terá que seguir as previsões legais da seção (VASCONCELOS, 2016, p. 102).

O CPC/15 incluiu alguns princípios da mediação e da conciliação, elencados no art. 166, quais sejam, a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a decisão informada, a oralidade e a informalidade, contidos na Resolução 125 do CNJ, e já tratados no respectivo título.

Também em conformidade com os artigos 12 e 12-C da Resolução está a regulação do cadastro de mediadores e câmaras. Sua atuação em âmbito judicial dependerá da capacitação e da idoneidade, conforme o art. 167. Todos os dados

relevantes, como sucesso ou insucesso da mediação, matéria tratada e número de processos devem ser colhidos e publicados pelo tribunal, visando transparência e a possibilidade de aprimorar o sistema que está sendo instituído. O artigo também impede que os advogados atuem como mediadores naquele juízo. Conforme o art. 168, por outro lado, permite-se que as partes escolham de comum acordo o mediador ou conciliador mesmo que não esteja cadastrado no tribunal (BRASIL, 2015). A previsão enseja que o mediador seja alguém que transmita mútua confiança às partes, aumentando as chances de resultar em acordo eficaz.

O bom funcionamento da mediação e da conciliação dentro do sistema multiportas depende da qualidade dos serviços prestados, a levar em conta a formação e do desenvolvimento das habilidades necessárias como, entre outras, a escuta ativa, inspirar respeito e confiança, estimular a resolução das questões de modo prospectivo, sem atribuição de culpa e saber lidar com situações em que os ânimos estejam acirrados (AZEVEDO apud GORETTI ,2016, p. 217).

Para que isto ocorra e bons profissionais estejam disponíveis para mediar é indispensável que sejam bem remunerados. O que definirá esta remuneração será a tabela fixada por cada tribunal, como indica o art. 169. Os salários devem ser adequados à complexidade da atividade que não é apenas humanizadora, como redutora do custo da Justiça. O respeito das partes e dos advogados pelo mediador também depende de sua valorização, o trabalho precarizado reduz o respeito que se faz necessário ao próprio procedimento. O trabalho voluntário, portanto, deve ser residual (VASCONCELOS, 2016, p. 106).

Na última seleção pública de adesão de voluntários para atuarem como mediadores e conciliadores realizada pelo Sistema de Resolução Consensual do Tribunal de Justiça de Pernambuco, abriram-se 156 vagas para conciliadores e 72 para mediadores, convocados em 2015 a serem lotados nos Cejuscs do estado (TJPE). Isto indica um uso elevado do trabalho voluntário, considerando que o Relatório de Produtividade de Conciliadores e Mediadores para o mês de dezembro de 2016 arrola um total de apenas 107 mediadores voluntários ou remunerados atuantes em todos os Cejuscs (TJPE).

Uma novidade trazida pelo CPC/15 é a determinação, do art. 174, da criação pela União, Distrito Federal e Municípios de câmaras de mediação e conciliação com

atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, como:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

A previsão, entretanto, carece da previsão das condições de atuação dessas câmaras, objeto de Lei especial (VASCONCELOS, 2016, p. 108).

Outra mudança ocorreu no tratamento dado às ações de família, que passa a ter um procedimento especial com particular incentivo aos métodos de resolução consensual, como podemos observar nos arts. 694 a 696:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Conforme o art. 695, portanto, torna-se obrigatória a tentativa de mediação nas ações de família. Isto se justifica pela relevância da família para o indivíduo e para a sociedade e por se reconhecer que nos conflitos familiares há grande carga emocional, dificuldades de lidar com perdas e mudanças e dramas humanos que

necessitam de apoio, podendo ser indicado atendimento multidisciplinar e terapia. Para tal, pode-se requerer mesmo a suspensão do processo (VASCONCELOS, 2016, p. 114).

3.3 LEI DA MEDIAÇÃO (LEI 13.140/2015)

A lei da mediação, denominada de Marco Legal da Mediação, foi fortemente influenciada pelas diretrizes da Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado de Conflitos, estabelecidas na Resolução 125 do CNJ. Dispõe sobre mediação entre particulares, conflitos judicializados ou não, e sobre autocomposição em âmbito da administração pública. É aplicável, no que couber, aos demais meios de resolução consensual de conflito, tais como as mediações penais, escolares e comunitárias (VASCONCELOS, 2016, p. 118).

Ela não diferencia a mediação da conciliação, a conciliação é encarada como um dos modelos de mediação, a mediação avaliativa (VASCONCELOS, 2016, p. 101), elas podem ser aplicadas judicial ou extrajudicialmente para solucionar qualquer conflito que admita a transação. Se não havia uma delimitação clara sobre a aplicabilidade pela vagueza das normas anteriores, a redação do art. 3º supera a dúvida,

Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Os mediadores extrajudiciais não necessitam estar cadastrados, tampouco graduados há no mínimo dois anos em curso superior, bastando estarem capacitados e transmitirem confiança às partes, conforme o art. 9º (VASCONCELOS, 2016, p. 119).

Assim como a Resolução 125 do CNJ e o CPC/15, a Lei da Mediação, em seu primeiro capítulo, dispõe sobre os princípios que regem a atividade, que são, em essência, equivalentes (VASCONCELOS, 2016, p. 258). Boa parte do texto, inclusive, reflete essencialmente o que determina as duas normas, dispensando-se mais comentários.

No art. 22 afirma-se a possibilidade de haver cláusula de mediação na celebração de um contrato, convencionando o uso do método em eventual conflito. A cláusula deve conter prazo mínimo e máximo para a realização da audiência, local da sessão inaugural, critérios de escolha do mediador e penalidade pelo não comparecimento (GORETTI, 2016, 269).

A regulamentação da autocomposição no âmbito da administração pública obteve avanços em relação ao que regula o CPC/15 no art. 174, dedicando seu segundo capítulo a dispor sobre sua aplicação entre suas entidades e órgãos. O art. 32 faculta a todos os entes federativos criarem câmaras de prevenção e resolução de conflitos, em seus respectivos órgãos de administração onde será possível

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

(...)

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

A submissão do conflito à câmara é facultativa, cabendo a cada ente estabelecer um regulamento, o qual definirá o seu modo de composição, funcionamento e os casos em que há cabimento de autocomposição (GORETTI, 2016, p. 278).

3.4 PEC 108/2015

Tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 108/2015), a qual objetiva acrescentar, segundo sua ementa, o “inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para estabelecer o emprego de meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental.” A fim de incluir “entre os direitos e deveres individuais e coletivos o estímulo pelo Estado à adoção de métodos extrajudiciais de solução de conflitos”.

A presença explícita do incentivo a meios extrajudiciais de resolução de conflitos por parte do Estado no texto constitucional contempla diretamente a mediação e a conciliação e é importante para sua efetiva implementação e ao estímulo à realização de programas que fomentem os meios consensuais e a arbitragem, principalmente em um Estado Democrático de Direito constitucionalizado como propõe a ser o brasileiro.

Vicentinho Alves, autor da proposta “reconhece que o novo Código de Processo Civil (CPC) já tenta prestigiar métodos extrajudiciais, mas entende que incluir a diretriz na Constituição tornará mais efetiva a adoção de políticas públicas conciliatórias na solução de conflitos.” (AGÊNCIA SENADO, 2018).

A respeito do texto da Proposta mencionar que o emprego do meio é extrajudicial é importante recordar que mesmo no judiciário as resoluções consensuais deverão ser incentivadas por todas as partes envolvidas no processo e em qualquer momento, como prevê o art. 139, V e o art. 3, §2, §3 do CPC/15.

4. ANÁLISE DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO NO NOVO CONTEXTO NORMATIVO

4.1 A PARTICIPAÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A justiça conciliativa participa, em síntese, em três âmbitos (1) um social, que se direciona à verdadeira pacificação social, pois se preocupa com o conflito sociológico que está em sua base e não se atém ao conflito meramente apresentado nos autos, como ocorre em um processo jurisdicional. (2) Um político, por proporcionar um diálogo direto entre os cidadãos envolvidos na busca de uma solução comum facilitada por conciliadores e mediadores capacitados. E (3) um funcional, qual seja o abrandamento da crise da justiça por sua capacidade de desafogá-la (GRINOVER, 2012).

Nos conflitos em que as partes estão em contato permanente, por exemplo, entre dois vizinhos, entre duas pessoas que pertencem a uma mesma associação ou empresa, entre marido e mulher, entre comerciante e seu fornecedor, e outros similares, é altamente desejável que a solução do conflito, na medida do possível, preserve a coexistência das pessoas envolvidas, com a continuidade das relações entre elas existentes. E semelhante solução muito dificilmente poderá ser alcançada por meio de sentença.

Somente com os meios consensuais, como a mediação e a conciliação, em que a busca da solução se dá com a direta participação das próprias partes interessadas, que conhecem melhor do que ninguém suas peculiaridades, suas necessidades e suas possibilidades, poderá ser encontrada a solução mais adequada para esse tipo de conflitos de interesses (WATANABE, 2012, p. 88).

O relatório Justiça em números, elaborado anualmente pelo CNJ, apresenta que em 2016 11, 9% das sentenças e decisões proferidas no judiciário foram homologatórias de acordo. (CNJ, 2017, p. 125)

O dado é particularmente relevante por ser do mesmo ano em que entrou em vigor, a partir de março, a Lei 13.105/15, a qual determina, em seu art. 334 a obrigatoriedade de realização da audiência de conciliação e mediação, antes da formação da lide, para todos os processos cíveis em geral, com exceção àqueles em que a petição inicial não preenche os requisitos essenciais ou nos processos em que seja possível decidir liminarmente por sua improcedência (CNJ, 2017, p. 125).

Em relação ao ano anterior o crescimento do índice de conciliação cresceu apenas 0,8%, entretanto a tendência é que o percentual aumente, levando em conta a reforma normativa favorável. O fato de as conciliações realizadas em fase pré-processual e fora do âmbito da justiça estatal não serem consideradas também colaboram com o baixo índice (CNJ, 2017, p. 125).

No mesmo sentido de ampliação dos métodos consensuais, o CNJ adota desde 2006 a política da conciliação, quando implantou em agosto o Movimento pela Conciliação. Desde então, Semanas Nacionais pela Conciliação são promovidas, incentivando os tribunais a juntar as partes e promover acordos (CNJ, 2017, p. 125).

A Resolução CNJ 125/2010 também trouxe reflexos positivos, por meio da qual foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuics). No final do ano de 2016 já haviam 905 Cejuics instalados na Justiça Estadual (CNJ, 2017, p. 125).

Na área trabalhista o índice de conciliação alcança resultados bastante expressivos, chegando a 40% quando considerada a fase de conhecimento de primeiro grau isoladamente e a 26% do total de casos. O TRT 19 apresenta um índice de 36% de sentenças homologatórias do total de sentenças e decisões terminativas proferidas, um valor 10% superior, isso indica o potencial de crescimento da participação dos meios não adversariais (CNJ, 2017, p. 126).

Nos 10 Cejuscs e 27 Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação de Pernambuco, distribuídos nos municípios de Recife, Jaboatão, Olinda, Caruaru, Garanhuns, Petrolina e Santa Cruz, o Relatório de Produtividade Acumulada do ano de 2016, elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado, registrou um total de 22.594 audiências marcadas, sendo realizadas 11.159 delas. Destas, 6.269 resultaram em acordos, uma taxa considerável de 56,18% das efetuadas (TJPE, 2017).

Pensar que a composição formada pelo diálogo evita proporcionalmente a demanda pelos processos judiciais é significativo no sentido de abrandar a crise do judiciário. No entanto, uma crítica que pode ser feita quanto ao relatório é a não inclusão da avaliação do procedimento pelas partes, tendo em vista que o sucesso do procedimento não se dá somente com a obtenção de um acordo, mas com o alcance da pacificação do conflito e da satisfação das partes.

4.2 OBSTÁCULOS AO USO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO.

Apesar de promissora, a prática da mediação ainda está pouco consolidada no Brasil. A cultura da adversariedade, heteronomia e da sentença ainda permanece arraigada. Admite-se que os importantes passos dados, com a reforma legislativa, ainda são insuficientes e necessita ser acompanhada da aproximação da cultura do consenso, que está distante de ser inserida com espontaneidade, o que nos leva a concluir que a busca pelos métodos alternativos deve ser induzida (GORETTI, 2016, p. 68).

Para que os meios alternativos de solução de conflitos, em especial dos meios consensuais — mediação e conciliação —, sejam corretamente utilizados e constituam efetivamente um modo de assegurar aos jurisdicionados um verdadeiro e adequado acesso à justiça e à ordem jurídica justa, é necessário estabelecer uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que dê um mínimo de organicidade e controle à sua prática, com fixação de critérios e condições para o seu exercício, estabelecimento de carga horária e métodos para a capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, e controle por órgão competente, em nível nacional, da atividade de mediação e conciliação, mesmo que seja indireta. (WATANABE, 2012, p. 93)

Pelo que foi observado na análise das três principais normas que agora instituem e regem a política nacional de tratamento dos conflitos de interesses, houve a estruturação da prática dos métodos adequados, com a criação dos Cejuscs, padronização da capacitação necessária para cadastro, controle avaliativo e

estatístico, porém, o crescimento da taxa de conciliação não se mostrou tão significativo se comparado com as soluções litigiosas.

As leis e mecanismos de execução são essenciais para o aprimoramento de um sistema que garanta de fato o acesso à justiça, porém há outro elemento indispensável que, por vezes, é subestimado: a cultura. Sem a mudança cultural a implementação da lei fica dificultada. A situação pode ser ilustrada, por exemplo, com a história das leis antidiscriminação nos Estados Unidos, que foi insuficiente para evitar o racismo e a discriminação no trabalho sem o suporte cultural (CRESPO, 2012, p. 83).

A mentalidade predominante, não somente entre os profissionais do direito, como também entre os próprios jurisdicionados, é a que vê na sentença a forma mais sublime e correta de se fazer a justiça, considerando os chamados meios alternativos de solução de conflitos — como mediação, conciliação, arbitragem e outros —, formas atrasadas e próprias de povos pouco civilizados (GRINOVER, 1985:159 Apud CRESPO, 2012, p. 87).

Esta ainda é a forma predominante de pensamento no Brasil, tanto entre os profissionais de direito quanto entre os cidadãos que muitas vezes sequer conhecem os meios consensuais de resolução de conflito, como apontam os dados do relatório do CNJ.

A falta de percepção de que os chamados “meios alternativos de solução de conflitos” constituem fundamentalmente um conjunto de instrumentos à disposição do próprio Judiciário, para a correta organização do “acesso à justiça”, como ocorre em vários países do chamado Primeiro Mundo, como nos Estados Unidos da América, no Japão e em outros, tem gerado entre os nossos operadores do direito o preconceito e até mesmo a reticência à mediação, à conciliação e à arbitragem (GRINOVER, 2012, p. 96).

Portanto, é preciso investir na difusão dos métodos, como determina o próprio ordenamento, pelos meios de comunicação e implementar as previsões de considerar a mediação como critério para promoção na carreira e estar inserido no programa de editais, exame da OAB, nas disciplinas de graduação. Nas faculdades de Direito é

importante o estímulo a projetos de mediação, pesquisas e produção de artigos (SCHACHTER; JUNIOR, 2018).

Neste sentido, o papel dos magistrados em promover a mediação é reforçado por seu status. Se juízes asseguram a importância do método é mais provável que as partes e advogados considerem o método. O juiz deve manifestar as vantagens sobre a solução litigiosa, ressaltando o menor custo, o poder da parte sobre a decisão e a celeridade. Os mediadores, por sua vez devem atuar em rede, compartilhando suas experiências e resultados, o que desenvolve a camaradagem e a aprendizagem (SCHACHTER; JUNIOR, 2018).

As características físicas dos centros de mediação têm maior influência na qualidade do procedimento do que pode aparentar à primeira vista. O ambiente acolhedor estimula uma mentalidade mais positiva. Deve-se propiciar salas privadas, confortáveis e capazes de suportar grupos de diferentes proporções. Suas paredes devem ser, preferencialmente antirruído tanto para garantir e transmitir a sensação de confidencialidade quanto para evitar interrupções sonoras que desviem a atenção. A distribuição de material explicativo mostra-se adequado na preparação para a sessão e na difusão do método (SCHACHTER; JUNIOR, 2018).

Apesar haver, no final de 2016, 905 Cejucs (CNJ, 2017, p. 125), ainda falta estrutura física e pessoal para seguir por completo as indicações da Política implementada pela Resolução 125 e cumprir a demanda (SCOCUGLIA; MUNIZ, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou traçar um panorama do sistema judiciário levando em conta o novo paradigma instaurado em nosso ordenamento após as reformas legislativas, que romperam com a primazia da solução adjudicatória, focada na sentença imposta pelo juiz, dando lugar ao sistema multiportas de acesso à justiça, o qual ampliou o uso dos meios adequados de resolução de conflito, que prioriza o diálogo e o consenso.

No ano em que entrou em vigor o atual Código de Processo Civil, 2016, o Relatório Justiça em Números, realizado anualmente pelo CNJ, demonstrou que a situação do judiciário ainda é alarmante, o número de processos por magistrado e o estoque aumentaram a despeito do aumento de sua produtividade. A morosidade se revela igualmente presente, levando em consideração o tempo para se alcançar uma sentença e a quantidade de processos aguardando sentença ou paralisados. Em consequência disto, aponta a pesquisa realizada pela FGV, a população não confia na justiça e a avalia como insatisfatória, o que eleva o potencial risco de gerarem novos conflitos.

A análise da Resolução 125 do CNJ, do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação revela um grande avanço na regulação dos métodos consensuais e organiza uma rede de mediação em que se convoca todos os que atuam no processo o dever de incentivar a mediação e a conciliação em qualquer tempo e em todos os âmbitos do judiciário e mesmo antes de se chegar em juízo.

Além disto, define a criação e o padrão das estruturas em que as audiências serão realizadas, os Cejucs, assim como sua organização. No que diz respeito aos mediadores e conciliadores, há preocupação em regular os requisitos de formação e os princípios e deveres que guiarão sua atuação, garantindo a capacitação necessária para ensejar melhores resultados no procedimento.

A expansão da mediação também acompanha o desenvolvimento tecnológico com a criação de um Portal dedicado ao tema na página virtual do CNJ e dos tribunais, os quais disponibilizam informações sobre o instituto, artigos, estudos, compartilhamento de experiências e estatísticas. No mesmo sentido há a possibilidade de realizar a mediação online, embora recomende-se que tal prática seja

residual, posto que as condições ideais para uma mediação demandam a presença física.

Outra importante inovação é a previsão da autocomposição entre entes públicos e a obrigatoriedade da mediação nas ações de família, dado o particular envolvimento de questões sentimentais, pela continuidade da relação e pela relevância social da estrutura familiar. Neste caso há inclusive a possibilidade de acompanhamento de profissionais de outras áreas, como a psicologia, respaldando a multidisciplinariedade.

Em que pese a favorável reforma normativa, os institutos não alcançaram todo o seu potencial e ainda têm impacto tímido na crise do judiciário. Isto decorre principalmente da insuficiência e inadequação dos centros de mediação e da falta de profissionais capacitados, que devem ter remuneração que corresponda à importância de seu papel enquanto mediador. Outro fator é a cultura do litígio e o culto à sentença, que ainda não foram superados. É necessária maior divulgação dos meios adequados de resolução de conflito e da introdução de seu estudo nas universidades e nos cursos de ingresso e atualização profissional.

A pesquisa e a análise dos dados permitiram maior compreensão da mediação e conciliação no atual contexto normativo e de como o judiciário tem incorporado, paulatinamente, seus preceitos. É evidente, contudo, que não se pretendeu esgotar o tema, que merece ser sempre explorado e atualizado, conforme prevê a própria Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses agora instituída.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Proposta tenta desafogar o judiciário, hoje com quase 100 milhões de processos.** Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/01/11/proposta-tenta-desafogar-o-judiciario-hoje-com-quase-100-milhoes-de-processos>> Acesso em fevereiro de 2018.

ALMEIDA, Diogo assumption Rezende de (Coord.); PANTOJA, Fernanda Medina (Coord.); PELAJO, Samantha (Coord.). **A mediação no novo código de processo civil.** Rio de Janeiro, Forense, 2016.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça.** Rio de Janeiro. Dissertação do mestrado em Poder Judiciário da FGV, 2012.

CNJ. **Justiça em números 2017.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em março de 2018.

CRESPO, Mariana Hernandez. **Perspectiva sistêmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos na América Latina:** aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão. In: (Vários) **Tribunal multiportas:** investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro, FGV, 2012. p. 39-87.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Relatório ICJ/Brasil:** 1º semestre/2017. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>>. Acesso em março de 2018.

FUX, Luiz (Coord.). **Novo CPC comparado.** São Paulo, Método, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Mediação paraprocessual. In: (Vários) **Tribunal multiportas:** investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro, FGV, 2012. p. 95-103.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil:** tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo, RT, 2015.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. **Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo**: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: (Vários) **Tribunal multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro, FGV, 2012. p. 25-39.

SCHACHTER, Victor; JUNIOR, Ronan Ramos. **Mediação**: os próximos passos. Disponível em: < <http://www.conima.org.br/arquivos/16356>>. Acesso em fevereiro de 2018.

SCOCUGLIA, Livia; MUNIZ, Mariana. **Dois anos depois, novo CPC tem 'lacunas' não implementadas**. Disponível em <<http://www.conima.org.br/arquivos/16618>> Acesso em março de 2018.

TJPE. **Produtividade de Conciliadores e Mediadores – Dez 2016**. Disponível em <<http://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/produtividade/conciliadores-e-mediadores-2016>>. Acesso em maio de 2018.

TJPE. **Relação de inscritos para as atividades de Conciliador e Mediador**. Disponível em <<http://www.tjpe.jus.br/web/concursos-e-selecoes/selecao-publica-de-voluntarios/conciliadores-e-mediadores-2015>>. Acesso em maio de 2018.

TJPE. **Relatório de produtividade acumulada – CEJUSCs 2016**. Disponível em <<http://www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/produtividade>>. Acesso em março de 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo, Forense, 2017.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos**. In: (Vários) **Tribunal multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro, FGV, 2012. p. 87-95.